



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001780/00-54
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
RECURSO Nº : 128.719
RECORRENTE : CIA. VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA POR
INCORPORAÇÃO DE S/A. MINERAÇÃO DA
TRINDADE SAMITRI)
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.370
RECORRENTE : CIA. VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA POR
INCORPORAÇÃO DE S/A. MINERAÇÃO DA
TRINDADE SAMITRI)
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em ato de revisão aduaneira realizado pela Alfândega do Porto de Vitória-ES, tendo por objeto a Declaração de Importação - **DI nº 97/0294933-5**, registrada em 14/04/1997 (fls. 09 a 15), foi constatada a incorreta classificação fiscal da mercadoria descrita na adição 003 dessa DI e, procedendo-se ao reenquadramento tarifário, apurou-se diferença a recolher relativa ao Imposto sobre a Importação (II).

O crédito tributário, no valor integral de **R\$ 314.986,65**, foi constituído no auto de infração e respectivos demonstrativos, às fls. 01 a 08, para exigir o II, além da multa e dos juros moratórios calculados até a data lavratura da peça fiscal.

A citada declaração de importação, em sua adição 003, amparou o desembaraço aduaneiro de uma máquina descrita como *“carregadeira de rodas Caterpillar modelo 992D, equipada com motor diesel Caterpillar mod 3412 com potência livre no volante de 690 HP, modelo, alternador de 75 amperes, alarme de marcha à ré, sistema de iluminação frontal, traseira, de acesso, e na plataforma de serviço, transmissão “power shift”, conversor de torque, cabine rops com supressão de ruídos, ar condicionado, sistema computadorizado de monitorização para as funções críticas do equipamento (CMS), espelhos retrovisores, limpador/lavador de pára-brisa dianteiro e traseiro, protetor do carter e do trem de força, sistema automático de desarmamento de caçamba, sistema de freio (serviço e secundário) a disco, equipada com 9U2069 sistema de direção suplementar, 1022103 sistema de abastecimento rápido, 1013700 supressor de ruído do motor, 3V7126 sistema de troca rápida de óleo, 1315632 payload, 1324509 pneu 45/65 R45 XLDD-2*. Número de série: 7MJ00756”*, que, de acordo com a fiscalização, não se enquadraria no código NCM **8429.51.21** da Tarifa Externa Comum (TEC), declarado pelo importador, o qual abriga as *“infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item NCM/TEC 8430.69.1, de potência no volante superior ou igual a 454,13 KW (609 HP)”*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.370

A autuação, fundamentada em Laudo Técnico RI nº144/99 produzido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo - ITUFES para a mercadoria objeto da DI nº 99/0966565-8, às fls. 25 a 28, defende o enquadramento tarifário do bem no código NCM 8429.51.90 da TEC, que se reporta a **OUTRAS** máquinas dessa mesma subposição, que, por sua vez, se refere às “carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal”, em geral.

A classificação tarifária considerada correta pela fiscalização foi alcançada por exclusão dos demais itens e subitens da subposição 8429.51 da TEC, sendo que o afastamento do item/subitem 21, declarado pelo importador, foi justificado com o entendimento de que, ao contrário das máquinas descritas no código tarifário indicado na DI, que constituem infra-estruturas destituídas de funções próprias, dependentes, portanto, de implementos adequados para operar nas finalidades a que se destinem; a máquina importada constitui “*uma única unidade*” que, não podendo operar, sem adaptações, com equipamento diverso da caçamba nela acoplada, melhor se identifica com uma “*carregadora de carregamento frontal*” abrangida no subitem residual “*outras*” da subposição em comento.

Desta exigência, a autuada apresentou a impugnação tempestiva, às fls. 44 a 50, instruída com os documentos de fls. 51 a 61, no qual alegou equívoco da fiscalização, visto que a peça fiscal está fundamentada em princípio incongruente com a situação fática, pois o bem efetivamente importado trata-se apenas da infra-estrutura motriz, vale dizer, da máquina destituída de caçamba acoplada, montada ou por montar.

Com esse argumento, solicitou a impugnante que se julgue improcedente o auto de infração em referência.

Nos termos da Portaria MF nº 416, de 21/11/2000, o processo foi remetido a esta DRJ para apreciação (fls. 64).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/04/1997

Ementa: CARREGADORA DE CARREGAMENTO FRONTAL.
Máquinas com a **função principal de pás carregadoras**, de carregamento frontal, com ou sem caçamba e que possam ou não receber equipamentos do item 8430.69.1 classificam-se no código NCM/SH8429.51.90.
Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.370

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 77 a 82, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.370

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se estabelece com relação à classificação a ser adotada para o bem objeto da importação, sobre a qual vale tecer algumas considerações, de forma preliminar.

A recorrente adotou a classificação fiscal correspondente à posição 84.29.51.21, que compreende as carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, infraestruturas próprias para receber equipamentos do item 84.30.69.1, alegando que não importou nenhum equipamento que possa ser acoplado à estrutura motora (fl. 80) e que, ao invés da caçamba, poder-se-ia utilizar outro equipamento acessório.

Ocorre que para que seja classificado o bem na posição pretendida pela recorrente é necessário que o equipamento complementar a ser utilizado na máquina não seja obrigatoriamente a caçamba. Isto porque na posição 84.30.69.1 estão elencados os equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras, mas há que se observar que na posição 84.31.41.00 estão discriminadas as caçambas (baldes), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes, o que nos leva a constatação de que esta seria uma posição específica para aquele acessório.

De tal informação se deduz que se a máquina importada for própria para receber somente caçambas – o que não resta esclarecido nos autos – a classificação não poderia ser a da recorrente pelo simples fato de que a posição das caçambas está especificamente exposta na Tabela de Incidência, não podendo o classificador se guiar no sentido que seriam máquinas próprias para receber os produtos constantes da posição 84.30.69.1 – que, genericamente, se refere a equipamentos frontais. Assim o sendo, estaria correta a classificação adotada pela fiscalização, que seria 84.29.51.90, por falta de enquadramento da estrutura em outros itens da posição.

Assim, de maneira clara concluímos que, sem este esclarecimento, não podemos decidir qual seria, de fato, a classificação fiscal a ser considerada.

Observe-se, por outro lado, que a fiscalização utilizou, como subsídio, laudo técnico de máquina semelhante, mas de outro modelo, que, em que pesem as possíveis correspondências com o bem em análise, não é, obviamente, um laudo elaborado aquele.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.370

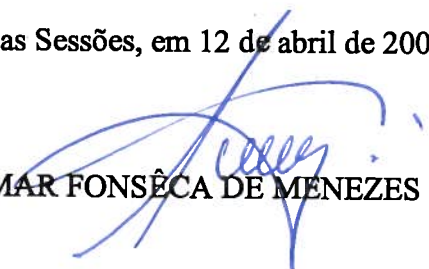
Em consequência, e com respaldo na faculdade estabelecida pelo Decreto 70.235/72 , que garante ao julgador a sua livre convicção, e pautando-se também pelo Princípio da Verdade Material, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência com o objetivo de seja elaborado um laudo técnico, pelo INT _ Instituto Nacional de Tecnologia - com os seguintes objetivos:

- verificar se a estrutura motora importada é própria para o acoplamento de caçambas e somente para isto ou se pode ser utilizada com outros acessórios, que possam ser adquiridos prontos para acoplamento, sem adaptações, fornecidos pelo fabricante da máquina;

- anexar catálogo da máquina importada;

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator